



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.683, de 07/06/11

Processo nº: 60.954

PROJETO DE LEI Nº 10.776

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Institui campanha de incentivo da frequência de idosos a praças e parques.

Arquive-se.

W. Campesini
Diretor

22/06/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
60954

PROJETO DE LEI Nº. 10.776

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Wllmarson</i> Diretora 09/12/10	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 12/12/2010	<i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1017	QUORUM: M3	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllmarson</i> Diretora Legislativa 14/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 14/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/12/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1175

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO
17/12/2010

03
60954

PP 11840/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROJ. DE LEI Nº 10.776 DEZ/10) 08146 060954

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
14/12/2010

APROVADO
Presidente
17/12/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.776
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Institui campanha de incentivo da frequência de idosos a praças e parques.

Art. 1º. É instituída a campanha de incentivo da frequência de cidadãos da terceira idade a praças e parques públicos.

Parágrafo único. A campanha será realizada pela sociedade civil anualmente, no mês de janeiro, através de:

- I- palestras de voluntários em estabelecimentos públicos e privados;
- II- incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/12/2010

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS (Zé Dias)



(Pl. nº. 10.776 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei visa a incentivar um direito fundamental do cidadão idoso: o direito ao lazer.

Muitos idosos não frequentam praças e parques públicos para encontrar amigos e passar seu tempo. Por isso a necessidade de incentivá-los a fazer estas opções de lazer, lembrando que alguns nem têm condições financeiras de frequentar outros locais que não estes.

Esta campanha trará amplos benefícios ao pessoal da terceira idade, que terá motivo a mais para se reunir com os amigos.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS (Zé Dias)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.017**

PROJETO DE LEI Nº 10.776

PROCESSO Nº 60.954

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui campanha de incentivo da frequência de idosos a praças e parques.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discurrir.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que à ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.



Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Dai porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir a campanha de incentivo da frequência de idosos a praças e parques e/ou fixar as regras para a sua execução.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).



Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de programa como este, com veiculação de propaganda, por exemplo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado',



mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (*Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262*).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN n°593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

COMISSÕES: Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: Maioria Simples (art. 44, "caput", da

L.O.M).

Jundiaí, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaio Júnior
Consultor Jurídico

Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário

rrc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.954

PROJETO DE LEI Nº 10.776, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui Campanha de incentivo da frequência de idosos a praças e parques.

PARECER Nº 1.175

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que institui Campanha de incentivo da frequência de idosos a praças e parques.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.


É o parecer.

APROVADO
14/12/10

Sala das Comissões, 14.12.2010


ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

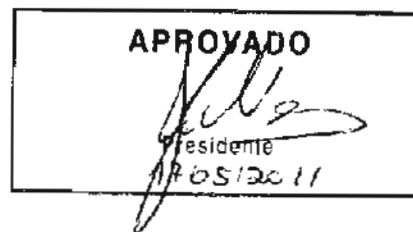

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL"


FERNANDO BARDI



pp 12635/11



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.776

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera dispositivos.

No art. 1º, estes dispositivos leiam-se como segue:

“Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo a informação sobre a importância do lazer para as pessoas da terceira idade, através dos seguintes meios:

- I- palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;”

Justificativa

A emenda ajusta o projeto aos moldes do Projeto de lei 10.501/09, considerado legal pela Consultoria Jurídica e convertido na Lei 7.575/10.

Sala das sessões, 08/02/2011

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS (Zé Dias)



12
6094
✓

Processo 60.954

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.776

Institui campanha de incentivo da frequência de idosos a praças e parques.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de maio de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a campanha de incentivo da frequência de cidadãos da terceira idade a praças e parques públicos.

Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo a informação sobre a importância do lazer para as pessoas da terceira idade, através dos seguintes meios:

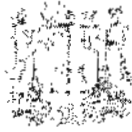
I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;

II - incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

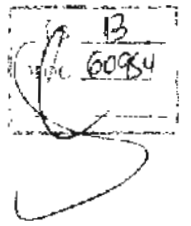
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de maio de dois mil e onze (17/05/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 341/2011
proc. 60.954

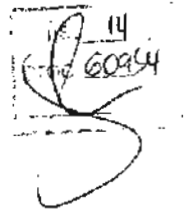
Em 17 de maio de 2011.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.776**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.776

PROCESSO Nº. 60.954

OFÍCIO PR/DL Nº. 341/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 05 / 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antônio

RECEBEDOR: Priscila Yokoyama de Carvalho

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08 / 06 / 11

Olívia Mendes

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ


15
60554

OF. GP.L. n.º 157/2011

Processo n.º 12.365-8/2011

Jundiaí, 07 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE

 Diretoria Legislativa
 08/06/2011

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.683, objeto do Projeto de Lei nº 10.776, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ccc.1



LEI N.º 7.683, DE 07 DE JUNHO DE 2011

Institui campanha de incentivo da frequência de idosos a praças e parques.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a campanha de incentivo da frequência de cidadãos da terceira idade a praças e parques públicos.

Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo a informação sobre a importância do lazer para as pessoas da terceira idade, através dos seguintes meios:

- I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;
- II - incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de junho de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO RÚBRICA
10/06/11